



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08829/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS
PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00337/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 08829/09** é alusivo à Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Gilvanete Braz da Silva**, matrícula nº 67.057-0, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura(**fls. 41**)

Em relatório preliminar (**fls. 45/46**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária–DIAPG, deste Tribunal, constatou a necessidade de reformulação dos cálculos proventuais, excluindo-se do cálculo dos proventos a incorporação da Gratificação Temporária Educacional aos vencimentos.

Notificada, a aposentanda, deixou decorrer o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento e/ou defesa(**fls. 48**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08829/09

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo registro do ato aposentatório, tendo em vista que a aposentanda passou a perceber a Gratificação Temporária Educacional desde março de 1996, situação que possibilita a incorporação aos proventos(**fls. 52/56**).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08829/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório constante às fls. 41, da servidora **Gilvanete Braz da Silva**, matrícula 67.057-0, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08829/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de março de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE